

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N^º 2.422, DE 2007

Acrescenta e altera a redação de dispositivos da Lei n.^º 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado MAURO NAZIF

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUCIANO CASTRO

O Projeto de Lei n.^º 2.422, de 2007, de autoria do Ilustre Deputado Efraim Filho, visa acrescentar e alterar a redação de dispositivos da Lei n.^º 7.347, de 24 de julho de 1985, com relação ao cabimento da ação civil pública para tutela de direitos e interesses transindividuais dos trabalhadores, e especifica normas para o seu processamento na Justiça do Trabalho.

Em sua justificação, o autor alega que a legitimação das entidades sindicais para promover a ação civil pública, decorrente do art. 8º, III, da Constituição, acha-se assentada doutrinária e jurisprudencialmente. Todavia a legislação infraconstitucional ainda não contempla especificamente tal figura. A reforma da Lei n.^º 7.347, de 1985, parece ser o caminho mais curto e mais adequado, que permite a assimilação mais rápida e efetiva de toda a criação anterior, sem maiores abalos no sistema vigente.

Nesta Comissão, a incumbência de relatar a matéria foi atribuída ao Ilustre Deputado Mauro Nazif, que apresentou parecer pela

aprovação do projeto com emenda modificativa.

Em que pese o respeito que temos pelo posicionamento do Ilustre relator, ousamos discordar de seu parecer, por duas razões.

A primeira consiste no fato de que a ação civil pública, há muito, já é cabível no âmbito da Justiça do Trabalho. Como bem afirma o autor, ao justificar a proposição, a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública, na Justiça especializada, é reconhecida na jurisprudência.

Ademais, o próprio relator admite que:

O projeto não traz grandes modificações processuais, uma vez que os próprios tribunais já assimilararam as colaborações jurisprudenciais e doutrinárias, mas tem o condão de minorar, ou pelo menos explicitar, o manejo de má-fé dos instrumentos recursais.

Dessa forma, a ação civil pública, embora não seja explicitamente prevista para as questões laborais na Lei n.º 7.347, de 1985, já é amplamente utilizada no Judiciário trabalhista. Isso decorre do disposto no art. 83, III, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, o qual determina que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação civil pública, nos seguintes termos: para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionais garantidos.

Todavia, apesar de a Lei Complementar n.º 75, de 1993, expressamente dispor apenas sobre os interesses coletivos, a ação civil pública também tem sido utilizada na defesa dos direitos ou interesses difusos e dos individuais homogêneos dos trabalhadores.

A legitimação do Ministério Público para a ação civil pública, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite¹, não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, conforme o disposto no § 1º do art. 129 da Constituição Federal e na lei. Assim, são legitimadas também para a ação:

As associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses metaindividuais,

¹ Leite, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. – 3. Ed. – São Paulo: LTr, 2005.

podendo, no entanto, o requisito da pré-constituição ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evindenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.²

A segunda razão pela qual discordamos do Ilustre relator reside no fato de que hoje a ação civil pública é manejada indiscriminadamente, sendo remédio para as mais variadas necessidades jurídicas, sem muito critério e zelo exigido para o uso das ações especiais, o que desvirtua o objetivo desse nobre instituto.

Entendemos que a ação civil pública deve ser utilizada em defesa de norma expressa de direito substantivo, pois ela é hoje o melhor mecanismo existente em nosso ordenamento jurídico na solução das complexas questões suscitadas nas modernas sociedades de massa. Mas não é o que vem ocorrendo ultimamente, sendo essa ação manejada no lugar de outras e em quaisquer situações, extrapolando os seus justos limites, retirando sua eficácia.

Como a maioria das ações, a ação civil pública, a princípio, possuía conotação de natureza declaratória e condenatória. Porém, ao longo do tempo, foi ganhando contornos mais relevantes, sendo alçada, ainda segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, à categoria de garantia fundamental dos direitos ou interesses metaindividuais.

Esse seu novo perfil leva em conta não apenas a “reparação”, mas acima de tudo a proteção daqueles importantes interesses (CF, art. 129, III). O vocábulo “proteção” tem significado amplo, nele se compreendendo a prevenção e a reparação, como o fez, de forma explícita, o art. 25, IV, “a”, da Lei Orgânica do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93 – ou simplesmente LONMP).³

Ou seja, hodiernamente, tal qual se apresenta na legislação vigente, a ação civil pública é suficiente à proteção dos direitos metaindividuais dos trabalhadores em caráter preventivo, constitutivo, declaratório ou mandamental, desde que a matéria tenha conteúdo trabalhista:

² Idem, página 903.

³ Idem, página 900.

“COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causa de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho” (RE n.º 206.220-1 – Rel. Ministro Marco Aurélio – 2ª T. – 16.3.1999 – in Informativo STF n. 142, março/99).

Urge, assim, que façamos esforços no sentido de evitarmos o desvirtuamento da ação civil pública, impedindo-a de se transformar em uma panaceia. Entendemos que essa ação não pode ser usada como solução para quaisquer conflitos e questões jurídicas.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.422, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado LUCIANO CASTRO